

EMENDA Nº 73

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao art. 32, inciso IV do anteprojeto:

Art. 32 [...]

IV – aeródromo civil de **uso público**: a infraestrutura aeroportuária para a qual existe a obrigação de prestar serviços aeroportuários e complementares de forma geral e indiscriminada ao público que dele fizer uso; será explorada ~~em regime público~~, diretamente pela União ou mediante concessão, autorização.

Parágrafo único - A União poderá delegar a exploração da infraestrutura aeroportuária mediante convênio de delegação a pessoa jurídica de direito público interno, a consórcios públicos ou ainda a entidades estatais federal, estadual, do Distrito Federal ou municipais;

JUSTIFICATIVA

Entende-se como desejável a formatação do artigo na configuração acima e mediante o uso da expressão “**aeródromo civil de uso público**”. E suprimindo-se o termo “**em regime público**”, visto que se o aeroporto é explorado pela União, torna-se redundando o uso da expressão. Se é via autorização, este regime não se aplica.

Se o aeródromo é voltado à prestação de serviço ao público aeronáutico em geral, logo é DE USO PÚBLICO. Neste caso, a exploração dele que ocorre em regime público e pela qual responde o detentor da delegação. A construção e operação não são objeto da delegação pois estas podem ser subcontratadas; haja vista os casos de terceirização de SESCINC, serviços de manutenção em aeroportos, também a sociedade com construtoras para realizar grandes construções. Se os aeroportos podem ser delegados mediante concessão, dentro desta modalidade estão incluídas as “parcerias público-privadas” que em suma consistem de uma concessão “ao inverso” ou seja, aquelas em que o Poder Público injeta recursos ao invés de receber outorgas. Dispensa-se a menção que deva ser a pessoa de direito privado, normalmente, concessões ou autorizações são destinadas a pessoas desta natureza; especificamente no caso das concessões, isso já é previsto na Lei nº 8.987/1995.

Ainda, sobre a exploração, a Constituição da República, art. 21, XII, “c”, prevê concessões, autorizações para a exploração da infraestrutura aeroportuária ou de navegação aérea. Não constam lá a construção e a operação, visto que estas já ocorrem nas infraestruturas de uso privativo. Em síntese, a delegação tem por objeto exclusivamente a exploração.

Ademais, ainda sobre a recomendação para se empregar a expressão “de uso público”, esta é a classificação adotada pela OACI, bem como pela maioria (senão a totalidade) dos países signatários da Convenção de Chicago, conforme extratos a seguir:

ICAO

ICAO Annex 14 Volume I - Aerodrome Design and Operations, 5th Edition, 2009,

Annex 14, §1.2.2 states, “The specifications, unless otherwise indicated in a particular context, shall apply to all aerodromes open to public use in accordance with the requirements of Article 15 of the Convention.”

Argentina
LEY N° 17.285 - Buenos Aires, 17 de mayo de 1967
CODIGO AERONAUTICO

TITULO III: INFRAESTRUCTURA
CAPITULO I: AERODROMOS

ARTICULO 25. – Los aeródromos son públicos o privados. Son aeródromos públicos los que están destinados al uso público; los demás son privados. La condición del propietario del inmueble no califica a un aeródromo como público o privado.

Ley nº 14.305, de 29 de noviembre de 1974 (Uruguay)
CODIGO AERONAUTICO

Artículo 65 (Clasificación).- Los aeródromos, atendiendo al uso normal a que están destinados, se clasifican en públicos, privados y militares.

Son aeródromos públicos los destinados al uso general de la navegación aérea; privados, los destinados al uso privado de personas físicas o jurídicas y militares, aquellos destinados al uso de las Fuerzas Armadas de la República.

Ecuador
Código Aeronáutico

Art. 25.- Son aeródromos públicos los que están abiertos al uso público; los demás son privados o militares.

Portugal
Decreto-Lei nº 186/2007, de 10 de Maio

Artigo 2º Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

b) Aeródromo de uso privado: o aeródromo não aberto ao tráfego aéreo em geral, utilizado apenas pelo seu proprietário ou por quem este autorizar;

c) Aeródromo de uso público: o aeródromo aberto ao tráfego aéreo em geral;

Bolívia
LEY N° 2902, DE 29 DE OCTUBRE DE 2004

ARTÍCULO 21°. Los aeródromos son públicos o privados. Se consideran públicos los aeródromos habilitados para el uso público, los demás son privados. La condición de propietario del inmueble no califica a un aeródromo como público o privado.

Espanha

Ley 48/1960, de 21 de julio, sobre Navegación Aérea.

CAPÍTULO VII

De los aeropuertos y aeródromos

Art. 39 . Los aeródromos por la naturaleza de sus servicios pueden ser militares o civiles, y estos últimos, así como los aeropuertos, públicos o privados.

México

LEY DE AEROPUERTOS, de 22 de diciembre de 1995

ARTICULO 2. Para los efectos de esta Ley se entenderá por:

II. Aeródromo de servicio al público: aeródromo civil en el que existe la obligación de prestar servicios aeroportuarios y complementarios de manera general e indiscriminada a los usuarios.

IV. Aeródromo de servicio particular: aeródromo civil destinado a los propios fines del permisionario, o a los de terceros con quienes libremente contrate;

LEY Nº 1.860/02

ESTABLECE EL CÓDIGO AERONÁUTICO DE LA REPUBLICA DEL PARAGUAY

Artículo 68. Los aeródromos podrán ser públicos o privados, en atención al servicio que presten. Son públicos los destinados al uso de cualquier aeronave habilitada para volar. Son privados los destinados al uso privado de personas físicas o jurídicas. La condición de propietario del inmueble no califica a un aeródromo como público o privado, dicha calificación corresponde exclusivamente a la Autoridad Aeronáutica Civil.

Chile

LEY Nº. 18.916, de 08 de febrero de 1990

APRUEBA CODIGO AERONAUTICO

Artículo 9°.- Los aeródromos civiles se dividen en **públicos y privados**. Son públicos los aeródromos abiertos al uso público de la aeronavegación; y privados, aquéllos destinados al uso particular.

Brasília, 23 de março de 2016.
